

EMENDA N.º 2018
(Dep. ALEXANDRE VALLE)

Modifica o texto da Medida Provisória n.º 841/2018 que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias.

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Ficam alteradas as redações das alíneas “b” dos incisos I e II do art. 14, da alínea “b” do inciso II do art. 15, das alíneas “b” dos incisos I e II do art. 16, e das alíneas “b” dos incisos I e II do art. 17; inclui novo inciso no art. 18 e renumera o inciso subsequente; inclui novo parágrafo no art. 19 e renumera o parágrafo subsequente, todos da Medida Provisória n.º 841, de 12 de junho de 2018, de acordo com o exposto a seguir e a devida justificação:

“Art. 14. O produto da arrecadação da loteria federal será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....

b) dois por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

h) cinquenta e cinco inteiros e quarenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....

b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....

h) cinquenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 15. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos será destinado da seguinte forma:

.....

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:



.....
b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC;

.....
i) quarenta e sete inteiros e cinco décimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 16. O produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....
k) dois por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) quarenta e quatro por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
k) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

l) quarenta e sete por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 17. O produto da arrecadação das loterias de prognósticos esportivos será destinado da seguinte forma:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 31 de dezembro de 2018:

.....
b) dois por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC

.....
j) trinta e seis inteiros e sessenta e um centésimos por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

II - a partir de 1º de janeiro de 2019:

.....
b) três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC



.....
i) cinquenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 18. O produto da arrecadação da Lotex será destinado da seguinte forma:

.....
IV – três por cento para o Fundo Nacional da Cultura - FNC; e

V - sessenta e dois por cento para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação.” (NR)

“Art. 19.

.....
§ 4º Os recursos devidos ao FNC serão remanejados à partição contábil ou programação financeira específica e disponibilizados integralmente em até 90 (noventa) dias do depósito efetuado pelo agente operador na Conta Única do Tesouro Nacional.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre a forma de entrega dos recursos de que trata este artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem por objetivo corrigir distorções do texto da Medida Provisória n.º 841/2018 que impactam o Fundo Nacional de Cultura, sem impor prejuízo aos valores destinados aos demais beneficiários, especialmente ao Fundo Nacional de Segurança Pública, descontando-se do valor residual a ser pago como prêmio aos apostadores.

O reconhecimento da situação crítica por que passa a segurança pública no Brasil não pode resultar em prejuízo potencial de verbas ao setor cultural, que possui um dos menores orçamentos públicos dentre as áreas de atuação do Poder Executivo.

A proposta de modificação do teor da Medida Provisória estabelece um mecanismo de transição, estabelecendo, exceto em relação ao disposto na alínea “b” do inciso I do art. 15, o valor padrão de 2% (dois por cento) como participação em todas as receitas das loterias descritas no § 1º do art. 13, para o exercício fiscal de 2018, atingindo o valor de 3% (três por cento) a partir do exercício fiscal de 2019, retornando assim ao valor disposto no inciso VIII da Lei n.º 8.313/1991, com redação dada pela Lei nº 9.999/ 2000.

Destaque-se que a majoração linear de 1%, na redação original da Lei n.º 8.313/1991, para 3% em 2000 foi uma importante conquista para dotar o Fundo Nacional de Cultura dos recursos necessários para a execução das ações do Programa Nacional de Apoio à Cultura



(PRONAC). Porém, apesar da majoração e da ampliação das demandas por ações culturais, o mecanismo de custeio vem sendo sucessivamente contingenciado, causando outra distorção.

A defesa da remessa do percentual destinado à Cultura é um pleito de impacto jurídico e social, que não é novo. Ao contrário, tem origem na manifestação da sociedade civil e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB desde agosto de 2017, que contesta o contingenciamento via Ação Civil Pública. De acordo com a OAB, somente entre 2012 e 2017 não foram repassados aproximadamente R\$ 1,5 bilhão, que possuem forte impacto federativo, especialmente em municípios dos estados das regiões Norte, Nordeste, Sul e Centro-Oeste; dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; e daqueles municípios localizados no interior ou na periferia metropolitana dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, em decorrência das características do fomento direto descentralizado.

Conforme salientado pela OAB, o contingenciamento é ilegal e inconstitucional, pois o repasse está previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, classificada como uma lei complementar, que, em tese, não pode ser contrariada por uma lei ordinária, como as Leis de Orçamentárias Anuais. A destinação vinculada não pode ser violentada.

O enfraquecimento do FNC é uma atitude excludente, que inviabiliza o acesso de parte expressiva da população aos bens culturais e retira recursos potenciais dos Estados e municipalidades, pois as manifestações culturais aquecem a economia local, com postos de trabalho, fluxo de renda, atração de turistas e maior arrecadação tributária.

Por sua vez, o fortalecimento do FNC tem forte impacto positivo nas pequenas e médias municipalidades, que não possuem condições orçamentárias próprias para desenvolver suas ações e integrar-se ao Sistema Nacional de Cultura.

Dada a capacidade do FNC em descentralizar recursos, com forte impacto regional e local, o instrumento detém grande relevância federativa. O Brasil ainda é um país com grande déficit de equipamentos culturais na maior parte dos municípios, contrariando o dever estabelecido pelo art. 215 da Constituição Federal, que determina: *“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”*

O direito de acesso aos bens culturais bem como o direito às condições básicas para se produzir cultura estão intimamente conectados à concretização da cidadania multidimensional e à democracia substantiva e não meramente semântica, compondo o rol de direitos, garantias e ações protetivas constantes do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (incorporado pelo Decreto n.º 591/1992), na Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (Decreto n.º 5753/2006) e na Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais (Decreto n.º 6.177), dentre outros compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Além das condições legais e constitucionais, existem compromissos internacionais que através das conexões culturais proporcionam intercâmbios de repertórios e de negócios.



Com isso, a interconexão entre cultura e ações preventivas são inerentes ao desenvolvimento social e integram o indivíduo e as populações, no âmbito geral, e também no âmbito especial das camadas excluídas ou marginalizadas da sociedade, para convergência em impactos positivos e produtivos no combate à criminalidade e à propagação da violência.

A dimensão econômica da cultura e seus efeitos multiplicadores para outros segmentos, especialmente o turismo, também é algo que deve ser considerado pois não há solução duradora em termos de segurança pública que não passe pelo desenvolvimento econômico e a compreensão dos direitos e dos deveres individuais, coletivos e transindividuais. O investimento em cultura não é gasto, é um compromisso intergeracional com o futuro do país e um vetor de desenvolvimento na medida em que, na qualidade de investimento, traz retornos plurais: cidadania, identidade, autoestima, valores positivos, amor ao país e ao seu patrimônio material e imaterial, emprego e divisas.

E, não menos meritório, cabe destacar o atual quadro de degradação e esfacelamento do patrimônio tombado brasileiro – perceptível em todos os Estados brasileiros - e o quanto ainda tem-se a fazer neste sentido. É dever do Estado a manutenção das suas matrizes históricas. A responsabilidade decorrente do patrimônio histórico é um compromisso universal inderrogável. A asfixia orçamentária agrava o quadro e impede a elaboração de projetos e contratação de obras destinadas à preservação e restauro do patrimônio cultural. Preservar nossa história é legar aos jovens conhecimento e amor à pátria e aos nossos valores. Isso é cultura.

Pelo exposto, a presente Emenda Modificativa busca corrigir distorções, restabelecendo os percentuais de 3% (três por cento) a partir de 2019 para o FNC, com regra de transição no valor de 2% para o exercício de 2018, além de impor uma regra de destinação determinando que os recursos devidos ao FNC sejam remanejados à partição contábil ou programação financeira específica e disponibilizados integralmente em até 90 (noventa) dias do depósito efetuado pelo agente operador na Conta Única do Tesouro Nacional.

Busca-se, assim, dar concretude ao disposto no art. 215 da CF/1988, sem diminuir recursos destinados ao FNFP nem comprometer o orçamento ordinário da União para outras áreas, visto basear-se em receita advinda de voluntárias apostas lotéricas. Ademais, a derrogação da lei penal para permitir exploração de jogo, ainda que pela União, nos termos do Decreto-lei n.º 204/1967, somente se faz justificável para efetivas remessas sociais e não para superávit ou outras despesas de caráter não social. Esse é o princípio teleológico que guiou a permissão para exploração econômica de um tipo de jogo.

Sala das Comissões, de junho de 2018

Dep. Federal Alexandre Valle
(PR/RJ)

